

1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

1.1. QUESTÃO COLOCADA

Que registos contabilísticos deve efectuar um município, relativamente à contracção de empréstimos de curto prazo e ao seu pagamento junto das instituições de crédito?

1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

I - ENQUADRAMENTO

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01 (Lei das Finanças Locais – LFL), os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito de curto prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

Os empréstimos de curto prazo, com maturidade até 1 ano, são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contratação. Caso estes empréstimos não sejam amortizados até 31 de Dezembro do ano da sua contratação, acresce o n.º 4 do artigo 39.º que, o montante em dívida releva para efeitos do cálculo do limite dos empréstimos de médio e longo prazos.

O montante dos contratos de empréstimos a curto prazo não pode exceder, **em qualquer momento do ano**, 10% da soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do Sector Empresarial Local, relativas ao ano anterior (n.º 1 do artigo 39.º da LFL).

Tendo em conta o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, em articulação com o estabelecido no n.º 7 do artigo 38.º da LFL, é da competência da assembleia municipal a aprovação dos documentos previsionais da autarquia local, bem como a aprovação ou autorização da contracção de empréstimos, sendo que o órgão deliberativo pode, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, deliberar sobre a aprovação de todos os empréstimos de curto prazo a contrair durante o período de vigência do orçamento.

Por sua vez, e atendendo ao disposto na alínea d) do ponto 3.3.1 do POCAL, “as importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respectivo contrato”, pelo que, em sede

de elaboração do orçamento inicial, não devem constar as respectivas importâncias a contratar.

Aprovado o montante do empréstimo a contratar para o ano pelo órgão competente, proceder-se-á, de acordo com a legislação, à sua efectiva contratação, à correspondente inscrição orçamental da receita e à inscrição das despesas que decorrerão com o seu pagamento.

Caso o montante a contratar no ano seja igual ao montante a amortizar no ano, e mesmo que, o orçamento inicial do município não tenha as rubricas económicas da receita e da despesa dotadas, pela aplicação da regra previsional supra referida, pode-se, por força do disposto nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.5 do POCAL, proceder à devida alteração orçamental.

Caso o montante a contratar no ano seja superior ao montante a amortizar no ano, a dívida resultante da celebração deste contrato de empréstimo, pelo facto de não ser amortizado até ao termo do ano da sua contratação, deixa de ser dívida flutuante e passa a ser dívida fundada¹, logo o respectivo contrato fica sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, segundo o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas).

Finalmente, com suporte no contrato de empréstimo, devidamente assinado pelas partes envolvidas, a autarquia local deve, mediante estorno se for caso disso, adequar os montantes de despesa cabimentados na fase anterior aos montantes efectivamente a pagar no ano por conta deste empréstimo, os quais serão igualmente relevados ao nível dos compromissos. Caso do mesmo contrato, que deverá ser amortizado no prazo de um ano a contar da data da sua contracção, resultem amortizações e juros a satisfazer no exercício económico seguinte, devem os correspondentes montantes ser registados nas devidas subcontas das contas 04 – Orçamento – Exercícios futuros e 05 – Compromissos – Exercícios futuros.

II – TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

Lançamentos contabilísticos a efectuar por conta do orçamento do ano em que é celebrado contrato de empréstimo:

¹ Segundo o Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, IP: dívida pública flutuante consiste em dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que foi gerada; dívida pública fundada consiste em dívida pública contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício em que foi gerada.

1 – Pela liquidação e arrecadação da receita referente ao empréstimo

251 12.05.02 – Devedores pela execução do orçamento – Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Sociedades financeiras

a 23111 – Empréstimos obtidos – Em moeda nacional - De curto prazo - Empréstimos bancários

12x – Depósitos em instituições financeiras – Banco x

a 251 12.05.02 – Devedores pela execução do orçamento – Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras

2 – Pela amortização do empréstimo

Cabimento

023 10.05.03 – Despesas – Dotações disponíveis – Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

a 026 10.05.03 – Despesas – Cabimentos – Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

Compromisso

026 10.05.03 – Despesas – Cabimentos – Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

a 027 10.05.03 – Despesas – Compromissos – Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

Liquidação

23111 – Empréstimos obtidos - Em moeda nacional - De curto prazo - Empréstimos bancários

a 252 10.05.03 – Credores pela execução do orçamento– Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

Pagamento

252 10.05.03 – Credores pela execução do orçamento– Passivos financeiros - Empréstimos a curto prazo - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras

a 12x – Depósitos em instituições financeiras – Banco x

3 – Pelo registo de juros a pagar

Cabimento

023 03.01.03.01 – Despesas – Dotações disponíveis – Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

a 026 03.01.03.01 – Despesas – Cabimentos – Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

Compromisso

026 03.01.03.01 – Despesas – Cabimentos – Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

a 027 03.01.03.01 – Despesas – Compromissos - Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

Liquidação

68111 – Custos e perdas financeiras - Juros suportados – Em moeda nacional - De curto prazo

a 268X – Devedores e credores diversos - Juros de empréstimos bancários

268X – Devedores e credores diversos - Juros de empréstimos bancários

a 252 03.01.03.01 – Credores pela execução do orçamento – Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

Pagamento

252 03.01.03.01 – Credores pela execução do orçamento – Juros e outros encargos – Juros da dívida pública - Sociedades financeiras – Bancos e outras instituições financeiras – Empréstimos de curto prazo

a 12x – Depósitos em instituições financeiras – Banco x

1.3. FUNDAMENTAÇÃO

- N.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais (LFL - Lei n.º 2/2007, de 15/01, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06 e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12);
- Alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01;
- Alínea d) no ponto 3.3 “Regras previsionais” e pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.5 do POCAL;
- Alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei 98/97, de 26/08, na republicação anexa à Lei n.º 48/2006, de 29/08.
- Website do Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, IP (<http://www.igcp.pt/gca/?id=398>).